



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

Parecer nº 004/2026: Dispensa de Licitação – Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo nº 012/2026 – Dispensa de Licitação nº 012/2026

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção no Portal da Câmara e Hospedagem da Página.

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo setor de compras da Câmara Municipal de Salto do Jacuí para esta assessoria com vistas à análise e emissão de parecer jurídico sobre processo administrativo cuja modalidade é a da **dispensa de licitação fundamentado no Art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021** e tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de manutenção adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva no portal da Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí – RS e nos hotspots existentes e que venham a ser criados e hospedagem da página.

Integram os autos: o **Termo de Abertura do Processo com solicitação de contratação com autorização para deflagração do processo, manifestação de interesse e obtenção de propostas e documentos de habilitação para as empresas, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da autoridade competente para a dispensa de licitação, entre outros.**

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE

O processo licitatório tem sua origem no atendimento das demandas do gestor público e, respeitada a livre concorrência e a busca pelo preço justo e contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

vantajosa para o ente, sem deixar de observar as imposições legais e restrições morais previstas na constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, no Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização do prévio procedimento licitatório ressalvando casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, e o fez nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações, recentemente editada, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, II assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, constando o devido TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa M&C2 – ASSESSORAMENTO TÉCNICO, GESTÃO E CONSULTORIA foi a única a apresentar proposta de preços. Além disso, a empresa demonstra estar habilitada mediante a apresentação da documentação solicitada, o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais. Segundo consta do Termo de abertura, há disponibilidade e compatibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, esta assessoria não vislumbra óbices à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações e documentos que integram aos autos do processo administrativo que veio para esta assessoria e preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações, é o presente parecer FAVORÁVEL à contratação da empresa M&C2 – ASSESSORAMENTO TÉCNICO, GESTÃO E CONSULTORIA, para atender as necessidades da Câmara.

É o parecer que submeto à apreciação do sr. Presidente.

Salto do Jacuí – RS., em 27 de janeiro de 2026.

CONCORDO COM O PARECER
Em 27/01/26


CARINE ECKE

OAB/RS 55.097

Ass. Jurídica do Legislativo